

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 332/2015

**Assunto: Projeto de Lei nº 133/2015 – Aatoria do Prefeito Sr. Clayton Roberto Machado – que “Institui o fundo de reserva de depósitos judiciais e administrativos, tributários e não tributários, e dá outras providências”.**

**À Comissão de Justiça e Redação**  
**Senhor Presidente Vereador Paulo Roberto Montero**

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do projeto em epígrafe de autoria do nobre alcaide Sr. Clayton Roberto Machado.

A proposta em exame, no que tange à matéria, afigura-se revestida de legalidade, tendo em vista a competência municipal de legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, da CRFB).

Com efeito, a Lei Orgânica do Município, no inciso IX do artigo 154, estabelece no que concerne à instituição de fundos que:

*Artigo 154 - São vedados:*

[...]

*IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.*



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

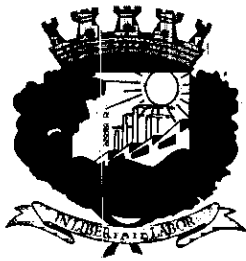
Desse modo, seguindo comando da Lei Maior do Município o nobre alcaide apresenta à edilidade projeto que institui fundo de reserva de depósitos judiciais e administrativos, a fim de possibilitar a aplicação das disposições da Lei Complementar nº 151/2015, que altera a Lei Complementar nº 148/2014, versando sobre a utilização pelo Município de recursos financeiros decorrentes desses depósitos.

De fato, a Lei Complementar nº 151/2015 estabelece que os depósitos judiciais e administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais o Estado, o Distrito Federal ou os Municípios sejam parte, deverão ser efetuados em instituição financeira oficial federal, estadual ou distrital (art. 2º), sendo que a instituição transferirá para a conta única do Tesouro do Estado, do Distrito Federal ou do Município 70% (setenta por cento) do valor atualizado dos depósitos referentes aos processos judiciais e administrativos em questão, bem como os respectivos acessórios (art. 3º).

Ainda, a referida Lei Complementar estabelece as condições para a habilitação do ente federado ao recebimento das transferências (art. 4º), bem como sobre a aplicação dos recursos (art. 7º).

Competindo ao Poder Executivo de cada ente federado estabelecer as regras de procedimentos, inclusive orçamentários, para a execução da Lei Complementar supracitada (art. 11).

Assim, da análise do projeto observamos conformidade dos seus termos com a Lei Complementar nº 151/2015, não havendo óbice para sua tramitação na medida em que visa possibilitar no âmbito do Município a aplicação do que estabelece a legislação federal em vigor, reafirmando preceitos que já se encontram na Lei Complementar 151/2015, e estabelecendo procedimentos de natureza orçamentária para viabilizar sua aplicação (art. 4 e 5º do projeto).



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

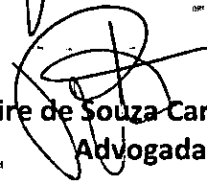
Não obstante, cumpre acrescentar, apenas a título de conhecimento, que tramita perante o Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5361, proposta pela Associação dos Magistrados do Brasil – AMB, que questiona a constitucionalidade dos artigos 2º a 11 da Lei Complementar nº 151/2015.

Ante o exposto, conclui-se que o projeto encontra-se em consonância com a Lei Complementar nº 151/2015, não havendo óbice para sua tramitação. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

É o parecer.

D.J., aos 13 de outubro de 2015.

  
Ana Cláudia Mariante  
Diretora Jurídica

  
Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa  
Advogada